



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 068/2021

Florianópolis, 02 de março de 2021.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.261 a 4.265 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Minuta de Decreto regulamenta dispositivos da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020.

A Alteração 4.261 acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 13 do RICMS/SC-01, regulamentando os §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, acrescentados pelo art. 6º da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020.

A redação proposta para o § 1º do art. 13 do Regulamento é reprodução do § 1º do art. 13 da Lei 10.297, de 1996, estabelecendo que na hipótese do inciso I do *caput* do mencionado artigo, serão acrescidos ao valor da entrada mais recente da mercadoria os custos incorridos até o estabelecimento, tais como frete, seguro e demais despesas de aquisição, bem como outros custos incorridos no local de armazenamento, logística e distribuição.

Por sua vez, a redação proposta para o § 2º do art. 13 do Regulamento é reprodução do § 2º do art. 13 da Lei 10.297, de 1996, estabelecendo que nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* do referido artigo, fica facultada a utilização do valor fixado em pauta fiscal.

A Alteração 4.262 altera o § 6º do art. 26 do RICMS/SC-01, regulamentando o § 4º do art. 19 da Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 7º da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020.

A redação proposta para o § 6º do art. 26 do Regulamento possui equivalência, com as devidas adequações, com o § 4º do art. 19 da Lei 10.297, de 1996, estabelecendo que na hipótese da alínea “n” do inciso III do *caput* deste artigo, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto correspondente à

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

diferença entre a alíquota prevista no inciso I do *caput* e aquela definida na própria alínea “n” do inciso III, observado o disposto nos arts. 22 e 23 do Regulamento, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 5º deste artigo.

A Alteração 4.263 altera o art. 66 do RICMS/SC-01, regulamentando o art. 72 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, alterado pelo art. 4º da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020.

A redação proposta para o art. 66 do Regulamento possui equivalência com o art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, estabelecendo que as prestações deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente, e o não atendimento a esta regra implicará o cancelamento da concessão do parcelamento.

A redação proposta para o § 1º prevê que os pagamentos realizados no decorrer do parcelamento cancelado serão lançados como crédito para abatimento dos débitos originalmente parcelados, disposição que reproduz o § 1º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981.

O § 2º estabelece que salvo disposição em contrário, implica o cancelamento do parcelamento o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela, caso ainda reste saldo a recolher, disposição que reproduz o § 2º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981.

O § 3º prevê que não se aplica o disposto no § 2º do referido artigo quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), reproduzindo o § 3º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981.

Por sua vez, o § 4º estabelece que o parcelamento será automaticamente restabelecido, se, antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o contribuinte recolher as prestações vencidas, possuindo similitude com o disposto no § 4º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981.

A Alteração 4.264 altera o § 2º do art. 67 do RICMS/SC-01, para adequar a referência ao art. 66 do mesmo Regulamento, visto que a Alteração 4.263 altera a redação do mencionado dispositivo.

A Alteração 4.265 objetiva modificar o § 1º do art. 14 do Anexo 02 do RICMS/SC-01, para permitir que a opção prevista no *caput* do mencionado artigo possa ser realizada no mês de início da atividade e não apenas no mês de janeiro.

Assim, o contribuinte que iniciar suas atividades em período posterior ao mês de janeiro, não precisará aguardar o ano/exercício seguinte para optar pela redução de base de cálculo, podendo exercê-la de imediato.

A Alteração também inclui o § 5º do art. 14 do Anexo 02 do RICMS/SC-01, complementando a regulamentação do art. 5º da Seção II do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, incluído pelo art. 12 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

A Alteração 4.247, veiculada por meio do Decreto nº 1.134, de 2 de fevereiro de 2021, incluiu o inciso VI do art. 13 do Anexo 2 do Regulamento, estabelecendo que fica reduzida a base de cálculo nas seguintes prestações de serviço de transporte intermunicipal de passageiro com início e término neste Estado, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 7% (sete por cento) do valor da prestação, até 30 de junho de 2022, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda (Lei nº 18.045/2020 e Convênio ICMS 100/17).

Contudo, o art. 14 do anexo 2 dispõe que a redução prevista naquela seção será adotada opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao regime de apuração previsto no art. 53 do Regulamento, sendo vedada a utilização de qualquer outro crédito fiscal e, o § 1º do mesmo artigo, prevê que a opção a que se refere o *caput* será exercida no mês de janeiro e será mantida por todo ano civil.

Assim, como a alteração foi introduzida no Regulamento no mês de fevereiro, os contribuintes apenas poderiam realizar a supracitada opção no mês de janeiro de 2022.

Desse modo, a presente alteração possibilita que os contribuintes possam exercer a mencionada opção no corrente ano.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01	Alterações 4.261	
Art. 10. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é: I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria; II – o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento; III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o contribuinte poderá utilizar o valor fixado em pauta fiscal.	Art. 10. § 1º Na hipótese do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, serão acrescidos ao valor da entrada mais recente da mercadoria os custos incorridos até o estabelecimento, tais como frete, seguro e demais despesas de aquisição, bem como outros custos incorridos no local de armazenamento, logística e distribuição. § 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo, fica facultada a utilização do valor fixado em pauta fiscal.	A Alteração 4.261 acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 13 do RICMS/SC-01, regulamentando os §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, acrescentados pelo art. 6º da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020. A redação proposta para o § 1º do art. 13 do Regulamento é reprodução do § 1º do art. 13 da Lei 10.297, de 1996, estabelecendo que na hipótese do inciso I do <i>caput</i> do mencionado artigo, serão acrescidos ao valor da entrada mais recente da mercadoria os custos incorridos até o estabelecimento, tais como frete, seguro e demais despesas de aquisição, bem como outros custos incorridos no local de armazenamento, logística e distribuição. Por sua vez, a redação proposta para o § 2º do art. 13 do Regulamento é reprodução do § 2º do art. 13 da Lei 10.297, de 1996, estabelecendo que nas hipóteses dos incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo, fica facultada a utilização do valor fixado em pauta fiscal.
Lei nº 10.297, de 1996		
Art. 13. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é: I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria; II – o custo da mercadoria produzida, assim		

entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento; III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente. §§ 1º e 2º – ACRESCIDOS – Lei 18.045/20, art. 6º – Efeitos a partir de 28.12.20: § 1º Na hipótese do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, serão acrescidos ao valor da entrada mais recente da mercadoria os custos incorridos até o estabelecimento, tais como frete, seguro e demais despesas de aquisição, bem como outros custos incorridos no local de armazenamento, logística e distribuição. § 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo, fica facultada a utilização do valor fixado em pauta fiscal.		
RICMS/SC-01	Alteração 4.262	
Art. 26 § 6º Na hipótese da alínea “n” do inciso III do <i>caput</i> deste artigo, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista no inciso I do <i>caput</i> deste artigo e a alíquota prevista no inciso III do <i>caput</i> deste artigo sobre o valor de entrada da mercadoria, observado o disposto nos arts. 22 e 23 deste Regulamento, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as	Art. 26 § 6º Na hipótese da alínea “n” do inciso III do <i>caput</i> deste artigo, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota prevista no inciso I do <i>caput</i> deste artigo e aquela definida na própria alínea “n” do inciso III do <i>caput</i> deste artigo, observado o disposto nos arts. 22 e 23 deste Regulamento, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou	A Alteração 4.262 altera o § 6º do art. 26 do RICMS/SC-01, regulamentando o § 4º do art. 19 da Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 7º da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020. A redação proposta para o § 6º do art. 26 do Regulamento possui equivalência, com as devidas adequações, com o § 4º do art. 19 da Lei 10.297, de 1996, estabelecendo que na hipótese da alínea “n” do inciso III do <i>caput</i> deste artigo, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota prevista no inciso I do <i>caput</i> e aquela definida na própria alínea “n” do

mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 5º deste artigo.	utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 5º deste artigo.	inciso III, observado o disposto nos arts. 22 e 23 do Regulamento, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 5º deste artigo.
Lei nº 10.297, de 1996		
Art. 19. § 4º Na hipótese da alínea 'n' do inciso III do <i>caput</i> deste artigo, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota prevista no inciso I do <i>caput</i> deste artigo e aquela definida na referida alínea, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 3º deste artigo.		
RICMS/SC-01	Alteração 4.263	
Art. 66. As prestações relativas ao parcelamento concedido deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente, implicando a interrupção do recolhimento no cancelamento automático do parcelamento, considerando-se vencidas todas as prestações vincendas. Parágrafo único. O parcelamento será automaticamente restabelecido se, antes da inscrição em dívida ativa, o contribuinte recolher todas as prestações atrasadas, nunca superior a duas parcelas (Lei nº	Art. 66. As prestações deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente, e o não atendimento a esta regra implicará o cancelamento da concessão do parcelamento. § 1º Os pagamentos realizados no decorrer do parcelamento cancelado serão lançados como crédito para abatimento dos débitos originalmente parcelados. § 2º Salvo disposição em contrário,	A Alteração 4.263 altera o art. 66 do RICMS/SC-01, regulamentando o art. 72 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, alterado pelo art. 4º da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020. A redação proposta para o art. 66 do Regulamento possui equivalência com o art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, estabelecendo que as prestações deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente, e o não atendimento a esta regra implicará o cancelamento da concessão do parcelamento.

10.789/98).	implica o cancelamento do parcelamento o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela, caso ainda reste saldo a recolher. § 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). § 4º O parcelamento será automaticamente restabelecido, se, antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o contribuinte recolher as prestações vencidas.	A redação proposta para o § 1º prevê que os pagamentos realizados no decorrer do parcelamento cancelado serão lançados como crédito para abatimento dos débitos originalmente parcelados, disposição que reproduz o § 1º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981. O § 2º estabelece que salvo disposição em contrário, implica o cancelamento do parcelamento o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela, caso ainda reste saldo a recolher, disposição que reproduz o § 2º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981.
Lei nº 5.983, de 1981 Art. 72. As prestações deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente, e o não atendimento a esta regra implicará o cancelamento da concessão. § 1º Os pagamentos realizados no decorrer do parcelamento cancelado serão lançados como crédito para abatimento dos débitos originalmente parcelados. § 2º Salvo disposição em contrário, implica o cancelamento do parcelamento o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela, caso ainda reste saldo a recolher. § 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). § 4º O parcelamento poderá ser restabelecido, segundo critérios previstos em decreto, se, antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o contribuinte recolher as		O § 3º prevê que não se aplica o disposto no § 2º deste artigo quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), reproduzindo o § 3º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981. Por sua vez, o § 4º estabelece que o parcelamento será automaticamente restabelecido, se, antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o contribuinte recolher as prestações vencidas, possuindo similitude com o disposto no § 4º do art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981.

prestações vencidas.		
RICMS/SC-01	Alteração 4.264	
Art. 67. § 2º Observado o disposto no art. 66, parágrafo único, na regularização de parcelas vencidas, a multa será reduzida no percentual previsto para a data em que o recolhimento for efetuado, nos termos dos incisos I a X (Lei nº 10.789/98). 	Art. 67. § 2º Observado o disposto no § 4º do art. 66 deste Regulamento, na regularização de parcelas vencidas, a multa será reduzida no percentual previsto para a data em que o recolhimento for efetuado, nos termos dos incisos I a X do <i>caput</i> deste artigo (Lei nº 10.789/98). 	A Alteração 4.264 altera o § 2º do art. 67 do RICMS/SC-01, para adequar a referência ao art. 66 do mesmo Regulamento, visto que a Alteração 4.263 altera a redação do mencionado dispositivo.
Anexo 02 do RICMS/SC-01	Alteração 4.265	
Art. 13. Fica reduzida a base de cálculo nas seguintes prestações de serviço: VI – de transporte intermunicipal de passageiro com início e término neste Estado, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 7% (sete por cento) do valor da prestação, até 30 de junho de 2022, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda (Lei nº 18.045/2020 e Convênio ICMS 100/17). Art. 14. A redução prevista nesta Seção será adotada opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao regime de apuração previsto no art. 53 do Regulamento, sendo vedada a	Art. 14. § 1º A opção a que se refere o <i>caput</i> será exercida no mês de janeiro ou no mês de início da atividade, e será mantida por todo ano civil. § 5º No exercício de 2021, a opção a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, relativamente ao benefício de que trata o inciso VI do <i>caput</i> do art. 13 deste Anexo, poderá ser exercida até 31 de março de 2021 por meio do regime especial nele previsto, e será mantida por todo o ano civil, não se aplicando o disposto no § 1º deste artigo.	A Alteração 4.265 objetiva modificar o § 1º do art. 14 do Anexo 02 do RICMS/SC-01, para permitir que a opção prevista no <i>caput</i> do mencionado artigo possa ser realizada no mês de início da atividade e não apenas no mês de janeiro. Assim, o contribuinte que iniciar suas atividades em período posterior ao mês de janeiro, não precisará aguardar o ano/exercício seguinte para optar pela redução de base de cálculo, podendo exercê-la de imediato. A Alteração também inclui o § 5º do art. 14 do Anexo 02 do RICMS/SC-01, complementando a regulamentação do art. 5º da Seção II do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, incluído pelo art. 12 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020. A Alteração 4.247 veiculada por meio do Decreto nº 1.134, de 2 de fevereiro de 2021, incluiu o

utilização de qualquer outro crédito fiscal. § 1º A opção a que se refere o “caput” será exercida no mês de janeiro e será mantida por todo ano civil. 		inciso VI do art. 13 do Anexo 2 do Regulamento, estabelecendo que fica reduzida a base de cálculo nas seguintes prestações de serviço de transporte intermunicipal de passageiro com início e término neste Estado, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 7% (sete por cento) do valor da prestação, até 30 de junho de 2022, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda (Lei nº 18.045/2020 e Convênio ICMS 100/17).
Seção II do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996		
Art. 5º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro que tenha início e término neste Estado, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 7% (sete por cento) do valor da prestação, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 100/17, de 29 de setembro de 2017, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.		Contudo, o art. 14 do anexo 2 dispõe que a redução prevista naquela seção será adotada opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao regime de apuração previsto no art. 53 do Regulamento, sendo vedada a utilização de qualquer outro crédito fiscal e, o § 1º do mesmo artigo, prevê que a opção a que se refere o <i>caput</i> será exercida no mês de janeiro e será mantida por todo ano civil. Assim, como a alteração foi introduzida no Regulamento no mês de fevereiro, os contribuintes apenas poderiam realizar a mencionada opção no mês de janeiro de 2022. Desse modo, a presente alteração possibilita que os contribuintes possam exercer a mencionada opção no corrente ano.